



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025453-8/004

---



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – REALIZAÇÃO DE ENDOSSO – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – DESNECESSIDADE – PAGAMENTO DO DÉBITO AO CREDOR ORIGINÁRIO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO.** Comprovada a existência de negócio jurídico entre as partes e a entrega dos produtos adquiridos pela parte devedora, incontestável é a existência da dívida insculpida nas duplicatas objeto da ação. Tendo sido o título transferido a terceiro por meio de endosso, não há que se falar em sua invalidade diante da ausência de notificação prévia do devedor, eis que tal exigência somente se aplica às cessões de crédito. Evidenciada a transferência das duplicatas pela ré/credora originária ao fundo de investimentos autor por meio de endosso, a ausência de pagamento da dívida ao credor, portador dos títulos protestados, implica no reconhecimento da regularidade da demanda executiva neles embasada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.025453-8/004 - COMARCA DE EXTREMA - APELANTE(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP - APELADO(A)(S): NS2.COM INTERNET S.A.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL  
RELATOR



**DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de apelação interposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP contra a sentença de Id 94652774534, proferida pelo MM. Juiz Joaquim Morais Júnior que acolheu os Embargos à Execução opostos por NS2.COM INTERNET S.A., extinguindo, por conseguinte, a Ação de Execução ajuizada pelo ora apelante, condenando-o no pagamento das custas processuais e dos honorários, estes fixados em 10% do valor da execução.

Nas razões recursais de Id 95437554774, afirma o recorrente que comprovou nos autos o envio de e-mail informando a circulação das duplicatas objeto de demanda executiva, salientando a total regularidade da circulação do título e que o pagamento deveria ter sido realizado ao endossatário, que é o efetivo portador do título, pugnando pela aplicação dos princípios cambiários e sustenta que seriam inoponíveis as exceções pessoais ao endossatário de boa-fé, concluindo, assim, pela total regularidade da execução em questão.

Preparo efetuado e comprovado em Id 95437554774.

Intimada, ofertou a apelada as contrarrazões de Id 95701667344, afirmando que a decisão de 1º Grau não comporta qualquer reparo.

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.**

Da detida análise dos autos, verifica-se que a Ação de Execução em apenso se embasa em duplicatas mercantis, que totalizam o valor total de R\$359.416,06, emitidas pela empresa embargante, NS2.COM INTERNET S.A., em favor da empresa FLY WALK INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI-ME, sustentando a primeira, ora apelada e autora dos Embargos à Execução, que a mencionada credora originária dos títulos teria agido de forma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025453-8/004

---

fraudulenta, eis que cedeu os títulos ao ora apelante, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP sem a prévia ciência da devedora, diante do que a embargante teria realizado regularmente o pagamento à sua credora originária, pelo que não poderia ser novamente cobrada em relação ao débito em questão.

O embargado, ora apelante, por sua vez, sustentou que notificou previamente a embargante sobre a ocorrência da cessão do crédito em discussão mediante o envio de mensagem eletrônica, na data de 13/02/2020, encaminhada ao e-mail com endereço de “fernanda.moda@netshoes.com”.

Ocorre que, a despeito das explicações do apelante, o Magistrado de origem adotou a tese quanto à invalidade da referida notificação, eis que o e-mail deveria ter sido enviado a funcionário que possuísse poderes para recebe-la, isto é, por funcionário do setor financeiro da empresa ou aos seus gestores diretos, motivos pelos quais, na hipótese dos autos, entendeu por válida a quitação do débito realizada perante o credor originário.

Feita todas essas explicações sobre as peculiaridades que circundam a situação dos autos e, a despeito do entendimento adotado em primeiro grau, o exame dos elementos informativos constantes dos autos deixaram incontestes a validade da suposta cessão de crédito realizada.

Isso porque, a despeito de a cessão de crédito não produzir seus efeitos em relação ao devedor quando este não for previamente notificado, nos termos dos arts. 290 e 1.072, ambos do Código Civil, tais dispositivos legais não se aplicam ao endosso, meio este de transmissão próprio dos títulos de crédito, como é o caso da duplicata.

O endosso, ao contrário da cessão de crédito, não se trata de um contrato, mas sim de um ato unilateral de vontade, realizado pelo



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025453-8/004

---

credor originário que, para consumir a transferência dos direitos emergentes de um título a outrem, realiza a sua entrega ao endossatário, que assume a posição de credor.

Assim, não há que se falar em irregularidade do endosso realizado entre os embargados diante da ausência de notificação da devedora/embargante, ora apelada.

Assim já decidiu este Eg. Tribunal:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 290, DO CÓDIGO CIVIL - ENDOSSO - DESNECESSIDADE - EMITENTE DO CHEQUE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - Não há falar em necessidade de comprovação de notificação do emitente do cheque acerca da transferência da cártula via endosso, nos termos do art. 290, do Código Civil, tendo em vista que tal notificação é necessária apenas em casos em que há cessão de crédito e mesmo assim para evitar pagamento indevido, conforme STJ. O emitente do cheque objeto da ação monitória é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, em ação monitória, basta a apresentação do título prescrito, não havendo necessidade de se provar a origem de tal título. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0042.10.001859-9/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 290, DO CÓDIGO CIVIL - ENDOSSO - DESNECESSIDADE - EMITENTE DO CHEQUE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - Não há falar em necessidade de comprovação de notificação do emitente do cheque acerca da transferência da cártula via endosso, nos termos do art. 290, do Código Civil, tendo em vista que tal notificação é necessária apenas em casos em que há cessão de crédito e mesmo assim para evitar pagamento indevido, conforme STJ. O emitente do cheque objeto



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025453-8/004

---

da ação monitória é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, em ação monitória, basta a apresentação do título prescrito, não havendo necessidade de se provar a origem de tal título. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0042.10.001859-9/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AGRAVO RETIDO- DESCUMPRIMENTO DO ART. 523 § 1º DO CPC- INADMISSÃO- AÇÃO MONITÓRIA- CHEQUE- CESSÃO DE CRÉDITO- LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE E DA ENDOSSANTE/CEDENTE E CO-OBRIGADA- PRESENÇA- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA- IRRELEVÂNCIA- PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA- VERIFICAÇÃO- PAGAMENTO- NÃO COMPROVAÇÃO- DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA DEBENDI- VAGA ALEGAÇÃO DE DESACORDO COMERCIAL- DÉBITO NÃO DERRUÍDO- EMBARGOS MONITÓRIOS, TANTO DO EMITENTE QUANTO DA CEDENTE, IMPROCEDENTES- RECURSOS CONHECIDOS, 1º NÃO PROVIDO E 2º PROVIDO. -Descumprido o disposto no art. 523 § 1º do CPC, o agravo retido não pode ser conhecido. - Pela teoria da asserção, na monitória pautada em cheques, o emitente tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo. -Demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 1.102a do CPC, quais sejam, certeza e liquidez, possível se mostra a ação monitória. -Se o emitente/embargante não oferece sequer princípio de prova de alegado desacordo comercial no negócio que deu causa à emissão dos títulos, nem de pagamento da dívida pleiteada na ação monitória embasada em cheques que perderam a característica de cambial, mesmo que parcial, improcedentes se mostram seus embargos. -Se os cheques endossados e cedidos não foram pagos, o crédito neles descrito pode ser cobrado tanto do endossante/cedente, que tem legitimidade passiva ad causam por ter se obrigado como co-devedora solidária, quanto do emitente. -Não tem relevância a alegação do emitente do cheque, de que não fora notificado da cessão dos títulos, se ele não os pagou, o que não retira a exigibilidade da obrigação. - Recursos conhecidos, 1º não provido e 2º provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.10.004690-1/001,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025453-8/004

---

Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013,  
publicação da súmula em 03/12/2013)

Restando inconteste a validade do endosso translativo realizado ao apelante, competia à apelada, então, quitar seu débito perante este último, mas obrigação esta que não demonstrou ter cumprido, na medida em que embasa a sua tese de defesa na regularidade da sua quitação do débito perante a credora originária.

Deste modo, como o pagamento efetuado a quem não é o portador do título não tem o condão de liberar o devedor, resta evidente a validade da Ação de Execução ajuizada pelo credor cessionário, isto é, o ora apelante, diante da persistência do inadimplemento da embargante.

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

CHEQUES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO  
RETIDO - PROVAS REQUERIDAS - OMISSÃO DO  
JUIZ - INSTRUÇÃO TERMINADA - NULIDADE -  
NÃO-DECLARAÇÃO - CPC, ARTS. 154 C/C 249, §§  
1º E 2º - CAUSA DEBENDI - PAGAMENTO -  
CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIRO -  
OPONIBILIDADE AO CESSIONÁRIO - CC, ART. 294  
- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO AO  
DEVEDOR - PAGAMENTO AO PRIMITIVO CREDOR  
- VALIDADE - CC, ART. 292 - NOVAÇÃO -  
OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO  
ANTERIOR - DÍVIDA QUITADA.  
- A omissão em não considerar o magistrado as  
provas requeridas pelo apelante, realizando a  
instrução sem mencioná-las, configura nulidade que,  
porém, não deve ser declarada se, pelas provas  
coligidas, a causa puder ser decidida a favor da parte  
prejudicada, aplicando-se os princípios de que não há  
nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief) e da  
instrumentalidade das formas, nos termos do art. 249,  
§§ 1º e 2º, c/c art. 154 do CPC. - A cessão do crédito  
não se vincula ao negócio jurídico subjacente.  
Transfere-se apenas o crédito dela decorrente, com  
todas as suas vantagens e prejuízos.  
- **A transferência bilateral do título, mediante  
cessão de crédito, não se confunde com o**



Apelação Cível Nº 1.0000.21.025453-8/004

---

**endosso, que é a transmissão unilateral, cambiária, do título.** - Se a intenção das partes foi, manifestamente, a de contratar uma cessão de crédito, incorretamente denominada de "desconto", não há falar nos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, pelo que são oponíveis as exceções pessoais do devedor contra o cessionário. - O pagamento do débito ao primitivo credor é uma exceção oponível ao cedente e ao cessionário do crédito, especialmente quando nenhum deles comunicou ao recorrente a cessão do título. - Há indiscutível novação da obrigação entre o devedor e o cedente do crédito, quando se demonstra que houve renegociação para extinguir a dívida anterior, mediante apresentação do recibo de quitação onde o credor se obrigou a devolver os cheques emitidos pelo devedor, reduzindo o valor da obrigação novada. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.02.011448-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2007, publicação da súmula em 10/08/2007) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e rejeitar os Embargos à Execução, determinando o regular prosseguimento da demanda executiva.

Custas recursais pela parte apelada, devendo ainda arcar com a verba honorária, que ora majoro para o importe de 11% do valor da execução, atendendo assim à determinação contida no art. 85, §§2º e 11, do CPC/2015.

---

**DES. JOÃO CÂNCIO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO"**